



LEI N. 11.028, DE 12 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Florianópolis para o exercício de 2024, compreendendo orientações relativas:

- I - às prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - à estrutura e organização do orçamento;
- III - à execução orçamentária e suas alterações;
- IV - às disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - às alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - às disposições gerais.

Capítulo II **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§1º Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e os demonstrativos consolidados da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

§2º As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 (LOA) em decorrência de alterações nas prioridades de governo, de alterações da legislação ou mudanças na conjuntura econômica, inclusive quanto a efeitos parciais ou totais ocasionados pelo reconhecimento de situações de calamidade pública no Estado/Município, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2024.

Art. 3º As prioridades da administração pública municipal terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2024, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas com o serviço da dívida pública e as despesas básicas de que



trata o §3º do art. 15 desta Lei.

Capítulo III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – concedente, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – conveniente, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal, e as entidades privadas com os quais a administração municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas,



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n. 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§4º O produto e a unidade de medida constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

§5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n. 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n. 163, de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou



b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por modalidade de despesa, conforme art. 15 da Lei Federal n 4.320, de 1964.

§7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento (LOA 2024), conterá:

I - o quadro demonstrativo da evolução da receita arrecadada dos exercícios de 2021 a 2022, fixada para 2023 e projetada para 2024, 2025 e 2026;

II - o quadro demonstrativo das estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2024 e projetado para 2025 e 2026;

III - o quadro demonstrativo da evolução da despesa segundo a categoria econômica nos exercícios de 2021 a 2022, fixada para 2023 e projetada para o exercício de 2024 a 2026;

IV - o quadro da composição da despesa por órgão nos exercícios de 2021 a 2022, fixada para 2023 e projetada para o exercício de 2024;

V - o quadro demonstrativo das receitas correntes líquidas nos exercícios de 2021 a 2022, previstas para 2023 e projetada para o exercício de 2024 a 2026;

VI - o quadro demonstrativo do resultado primário e nominal previsão 2024.

Capítulo IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Art. 10. Na programação das despesas, estas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as suas fontes de recursos.

Art. 11. A Lei Orçamentária (LOA) somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II



Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão conduzidas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos, conforme estabelecido no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 13. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade as informações relativas às suas etapas de elaboração como também assegurar o controle social na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio de audiências públicas presenciais ou virtuais; e

II - o princípio de transparência implica na observação do princípio constitucional da publicidade e a utilização dos meios de comunicação disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e acompanhamento do orçamento por meio de audiências públicas, comunicadas previamente no *site* da Prefeitura, no Diário Oficial Eletrônico do Município e em jornais de grande circulação da cidade, bem como da disponibilização no *site* da Prefeitura do material apresentado.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 15. Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingencial.

§2º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município como saúde, educação, despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§4º Fica previamente autorizada a transferência em parte ou em sua totalidade dos valores definidos pela limitação de empenhos e a movimentação financeira, para a ação 4906, na unidade orçamentária 68.00 – Secretaria Municipal de Governo, no decorrer da execução



orçamentária, para garantia do equilíbrio fiscal e obediência da ordem de prioridade das despesas.

Seção V

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 16. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, limites para as despesas primárias correntes.

§1º Os limites de que trata este artigo tomam como base as despesas primárias correntes empenhadas em 2022, acrescidas da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e Selic de 2022, publicados pelo Banco Central do Brasil, no Relatório de Mercado (Focus).

§2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da administração pública municipal, com base nos limites estabelecidos no §1º do art. 16 desta Lei.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

§4º Ficam excluídas dos limites de que trata o §1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, despesas com serviços da dívida pública, duodécimo e precatórios.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes no decorrer da execução orçamentária da LOA 2024 em conformidade aos dispositivos e limites estabelecidos pela EC-109/2021 em seu art. 167-A.

Seção VI

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 18. Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária (LOA) ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta e da administração indireta, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos primeiramente todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 19. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, entende-



se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021.

Seção VIII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 20. É vedada a inclusão na lei orçamentária (LOA) e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender a regulamentação do Poder Executivo municipal.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, bem como a observância da legislação municipal, estadual e federal as quais regem as transferências de recursos públicos, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária (LOA) e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de recursos públicos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de Parceria.

§4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar regulamentada pelo Poder Executivo municipal.

Seção IX

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 21. A inclusão na Lei Orçamentária (LOA) de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 22. O Orçamento Municipal para o exercício de 2024 contemplará recursos para a reserva de contingência até o limite de cinco por cento da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos nos anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados aos riscos fiscais, que não se concretizarem até o dia 1º de dezembro de 2024, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com



insuficiência de saldo.

Seção XI
Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23. Em cumprimento ao inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e assim contribuir para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos e permitindo o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Capítulo V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária (LOA) poderá incluir na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 26. A Lei Orçamentária (LOA) poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a aderir programas de parcelamento de dívidas com os órgãos da União e do Estado de Santa Catarina, analisando a conveniência e o interesse público, com a finalidade de manter a regularidade fiscal e não comprometer recebimento pelo Município de transferências voluntárias e de recursos contratados mediante operações de crédito autorizadas.

Art. 28. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de junho de 2023.

Capítulo VI
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 29. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar



projetos de lei objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público, incluindo:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente e os limites da LRF; e
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários.

Art. 31. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, se necessário, adotará, nessa ordem, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal conforme abaixo:

- I - redução de horas extras;
- II - exoneração de cargos de comissão;
- III - exoneração de servidores efetivos em cargos de comissão; e
- IV - plano de incentivo a demissão de servidores estáveis.

Art. 32. Na hipótese de ser atingido o limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 33. A estimativa de receita do projeto de Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2024 será apresentada no último grau de classificação.

Art. 34. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração alterações na legislação tributária, como, por exemplo:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens



Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Capítulo VIII **Das Disposições Gerais**

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas e prioridades definidas nesta Lei, bem como seus anexos, priorizando-as sempre que houver necessidade, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo metas, ações e seus quantitativos, a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas e/ou arrecadadas de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, nos termos da Lei n. 4.320, de 1964 e Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§1º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo municipal a recompor dotações orçamentárias com saldos insuficientes até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do montante das respectivas dotações, observando o inciso I do §8º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§2º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do montante total do orçamento previsto para 2024, para que possa remanejar dotações orçamentárias dos respectivos elementos de despesas.

§3º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo municipal de adequar dotações orçamentárias provenientes de recursos vinculados ou de convênios, contratos e outros instrumentos de repasse, com saldos insuficientes ou ainda não previstos no orçamento, a fim de enquadrá-los às novas necessidades por meio de créditos adicionais, inclusive com a criação de novas fontes de recursos e de novos elementos de despesas no limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do montante total do orçamento previsto para 2024.

§4º Os recursos oriundos de convênios, contratos ou vinculados a qualquer título não previstos no orçamento da receita, o seu excesso ou seu provável excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§5º A Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2024 conterà autorização para o Executivo Municipal alterar o orçamento, a fim de compatibilizá-lo buscando equilíbrio entre receitas e despesas, nos limites estabelecidos neste artigo.

§6º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo Municipal para que altere o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), criando novas classificações de despesas quanto à sua natureza, a fim de ajustar as necessidades da administração municipal.

§7º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo municipal para reabrir créditos dos saldos de dotações adicionais e especiais abertos nos últimos quatro meses de 2023 para o próximo exercício.

§8º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo municipal a assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com os governos federal e estadual, por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta e com a iniciativa privada, para a realização de obras ou serviços



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

de competência do município de Florianópolis e/ou de outras esferas.

§9º Lei específica dará autorização ao Poder Executivo municipal para criação de aporte financeiro ao RPPS a fim de cobertura de déficit.

Art. 36. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Lei Orçamentária (LOA), para o exercício de 2024.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os devidos recursos financeiros.

Parágrafo único. Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal dispostas nas legislações vigentes.

Art. 38. Cabe a todo vereador apresentar emendas à Lei Orçamentária até o valor disposto no PLOA 2024, limitadas a vinte emendas por parlamentar, sendo dez emendas destinadas para projetos e dez emendas destinadas para atividades.

§1º Em se tratando de ano eleitoral municipal as emendas deverão ser apresentadas até o 5º nível de despesa conforme a classificação a seguir:

I – organizações da sociedade civil: 3.3.50.43 - subvenções sociais, 3.3.50.41 - contribuições, e/ou 4.4.50.42 - auxílios, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por emenda, limitado ao teto de cinquenta por cento do valor disposto no PLOA 2024;

II - investimentos: 4.4.90.51 - obras e instalações e/ou 4.4.90.52 - equipamentos e material permanente, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por emenda.

§2º Caberá ao Executivo criar comissão para elaboração de procedimentos e prazos para a execução das emendas impositivas.

§3º As emendas individuais com impedimentos de ordem técnica deverão ser notificadas aos vereadores até o final do mês de março de 2024 para as devidas adequações.

Art. 39. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §7º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, emendas parlamentares impositivas.

§1º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§2º No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos.

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da dotação seguindo a mesma finalidade e classificação orçamentária.

§3º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar as transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias do programa 114 – emendas parlamentares



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

impositivas para elementos de despesas, projetos, atividades e/ou órgãos, a fim de garantir a execução orçamentária e financeira das emendas respeitando a categoria econômica da emenda inicialmente indicada.

§4º A execução financeira e orçamentária deste artigo será feita de forma equitativa, ou seja, a execução das programações de caráter obrigatório deve atender de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente de autoria.

Art. 40. Em caso de comprovada situação de calamidade de grande proporção ou de queda de receitas próprias do município, fica vedada a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §7º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Art. 41. As Notas de Bloqueio de Processo de Compra garantirão as dotações orçamentárias a que se destinam, e será peça indispensável para o início dos processos licitatórios e/ou assinatura de contratos/aditivos.

Art. 42. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 43. Fica assegurada a execução orçamentária nos termos do §6º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Art. 44. As despesas relativas à Lei n. 10.461, de 2018, deverão ser apresentadas segundo a categoria econômica (4) Despesa de Capital.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de julho de 2023.

TOPAZIO SILVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL